



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CASA CIVIL**



Ofício nº 982/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 968/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 007/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº SIE OFC 1738/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0389/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que "Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994".

Respeitosamente,

**Daniel Cardoso**  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
DSSº	Sessão de 23/06/21
Anexar a(o)	PL. 326/20
Diligência	
Secretário	

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Designação de competência

OF 982\_PL\_03269\_20\_SIE\_SEF\_compl\_568\_enc  
SCC 9376/2021  
SCC 17600/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO – GETRI**



**INFORMAÇÃO Nº:** 209/GETRI/2021

**PROCESSO:** SCC 9976/2021

**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**ASSUNTO:** PL 0326.9/2020 - Dep. Fernando Krelling - Altera o art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos realizados no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta a circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei nº 9.808, de 1994.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício recebido da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, em que se manifesta sobre a proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 17.291, de 2017.

Desejando avaliar se a alteração legislativa causará impacto financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual entendeu por bem encaminhar os autos à Diretoria de Administração Tributária para que seja informado se as entidades registradas na forma do art. 4º da Lei 9.808, de 1994, recebem algum tipo de benefício fiscal.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

**É o relatório.**

No que compete a esta gerência informar, as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

**É a informação** que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 02 de junho de 2021.

**Thiago Fernandes Justo**  
**Auditor Fiscal da Receita Estadual**

**DE ACORDO.** À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
**Gerente de Tributação**

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

**Lenai Michels**  
**Diretora de Administração Tributária**



Código para verificação: **2LEO082F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 02/06/2021 às 17:19:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 02/06/2021 às 18:16:04  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ **LENAI MICHELS** em 02/06/2021 às 18:17:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV8yTEVPMDgyRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **2LEO082F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 234/2021

Florianópolis, 7 de junho de 2021

**REF.: SCC 9976/2021**

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0326.9/2020, que *Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro de Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.*

A Diligência foi direcionada a esta Pasta tendo em vista que o PL, que exige o Certificado de Registro da Entidade Desportiva para a realização de provas ou competições desportivas em via aberta à circulação, tende a *aumentar o número de instituições com certificação no Conselho Estadual de Desportos* – e às entidades com esse Certificado, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.808/94, é previsto o recebimento de recursos de natureza pública ou benefícios fiscais na forma da lei.

No entanto, de acordo com a Informação n. 209/GETRI/2021, da Diretoria de Administração Tributária, as entidades com a aludida Certificação *essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.*

Diante dessas informações, esta Diretoria não vislumbra impacto financeiro com a aprovação do PL em comento, razão pela qual não vê óbice a sua aprovação.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico

*(documento assinado digitalmente)*

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LUB70Z97**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** em 07/06/2021 às 13:57:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 07/06/2021 às 14:27:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9MVUI3MFo5Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **LUB70Z97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER N° 007/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 9976/2021

**Interessado:** Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0326.9/2020.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que *“Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 750/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (fl. 04 dos autos).

Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 326.9/2020, de iniciativa parlamentar, visa alterar o art. 5º da Lei 17.291/2017, que impõe aos organizadores de eventos esportivos a obrigatoriedade de apresentar o Certificado de Registro de Entidade Desportiva, como condição para a realização de eventos.

Referido projeto de lei assim estabelece:

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação só poderão ser realizadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

(...)

V – Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9808 de 26 de dezembro de 1994 (NR)”

Como justificativa para a criação do PL, o Senhor Deputado trouxe à fl.

07:

(...) tem por escopo trazer maior segurança aos usuários de eventos esportivos realizados em via aberta à circulação aberta no Estado, na medida em que exige que seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontradas fisicamente.

Diante do teor da proposta, entendeu-se pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF, visto que esta possui atribuições relativas aos aspectos inerentes ao controle e fiscalização da concessão de benefícios e isenções fiscais, estabelecendo sistema de acompanhamento, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação (GETRI), de proferir pareceres sobre matéria tributária (arts. 18 e 20 do Decreto Estadual nº 2.762/09).

A DIAT, então, respondeu por meio da Informação nº 209/GETRI/2021 (fls. 13-14), na qual informou, em síntese, que:

(...) as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

Ainda, também consultada, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), emitiu o Ofício DITE/SEF nº 234/2021 (fl. 16), em que concluiu:

A Diligência foi direcionada a esta Pasta tendo em vista que o PL, que exige o Certificado de Registro da Entidade Desportiva para a realização de provas ou competições desportivas em via aberta à circulação, tende a aumentar o número de instituições com certificação no Conselho Estadual de Desportos – e às entidades com esse Certificado, de acordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.808/94, é previsto o recebimento de recursos de natureza pública ou benefícios fiscais na forma da lei.

No entanto, de acordo com a Informação n. 209/GETRI/2021, da Diretoria de Administração Tributária, as entidades com a aludida Certificação essencialmente não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, motivo pelo qual a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



grande maioria sequer possui cadastro estadual e, dentre as que o possuem, não foi verificada a existência de TTD, ou seja, não possuem benefício fiscal do Estado.

Diante dessas informações, esta Diretoria não vislumbra impacto financeiro com a aprovação do PL em comento, razão pela qual não vê óbice a sua aprovação.

Dessa forma, verifica-se, considerando-se os termos do exposto pela Diretoria do Tesouro Estadual e pela Diretoria de Administração Tributária, que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo vislumbrado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, manifesta-se<sup>1</sup> no sentido de que as entidades que recebem o “Certificado de Registro de Entidade Desportiva” não são contribuintes estaduais, uma vez que se classificam como associações esportivas, e, dentre as que possuem cadastro estadual, não há registro de benefício fiscal do Estado, não sendo observado, portanto, impacto financeiro com a aprovação do PL em questão.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **P9VB3Z08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **NATHALI ALINE SCHNEIDER** em 08/06/2021 às 18:46:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2018 - 16:07:07 e válido até 04/05/2118 - 16:07:07.  
(Assinatura do sistema)

✓ **HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 08/06/2021 às 18:46:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9QOVZCM1owOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **P9VB3Z08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 9976/2021

De acordo com o Parecer do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ/SEF.

Encaminhem-se os autos para a CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



Código para verificação: **Y1MDT112**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** em 08/06/2021 às 19:28:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTc2Xzk5ODRfMjAyMV9ZMU1EVDEzMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009976/2021** e o código **Y1MDT112** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
DIRETORIA DE OPERAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO**



**Informações sobre o processo SCC 10019/2021**

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

Em atenção ao Ofício nº 751/CC-DIAL-GEMAT, informo não apontar qualquer oposição ao Projeto de Lei nº 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”.

Respeitosamente,

Maria Fernanda Martins  
Gerente de Operação Rodoviária



Código para verificação: **J1HA9Y37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA FERNANDA MARTINS** em 16/06/2021 às 16:07:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:39 e válido até 13/07/2118 - 14:41:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE5XzEwMDI3XzlwMjFfSjFIQTIZMzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010019/2021** e o código **J1HA9Y37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ



**PARECER nº 049/2021 – NUAJ/SIE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10019/2021

**Ementa:** Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0326.9/2020, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”. Ausência de contrariedade ao interesse público.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 751/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0326.9/2020, de origem parlamentar, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica da SEF e à Polícia Militar do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**

Estado, resultando na emissão do Parecer PGE/NUAJ/SEF n.º 07/2021 e Informação Técnica PM 03/2021, respectivamente, nos processos SCC 9976/2021 e 10022/2021, ambos sem declarar objeção à proposição.

No âmbito dessa Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, consultadas a Superintendência de Planejamento, a Superintendência de Infraestrutura, a Diretoria de Operação e a Gerência de Operação Rodoviária, manifestaram-se pela não existência de óbice ao prosseguimento do projeto (p. 4 e 6-8).

Assim, do ponto de vista do interesse público e de acordo com as manifestações dos setores técnicos, entende-se pela viabilidade da proposição.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) em 16 de junho de 2021.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 0326.9/2020, de origem parlamentar, que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA NUAJ**



É o parecer.

**FLÁVIA BALDINI KEMPER**  
Procuradora do Estado



Código para verificação: **35SQ85DZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA BALDINI KEMPER** (CPF: 070.XXX.519-XX) em 17/06/2021 às 18:55:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE5XzEwMDI3XzlwMjFmZVTUTg1RFo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010019/2021** e o código **35SQ85DZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº. **SIE OFC 1738/2021**

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Processo SCC 10019/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10019/2021, referente à análise do Projeto de Lei nº 0326.9/2020 que “Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 49/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO AUGUSTO VIEIRA**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página  
1

Ilustríssimo Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)  
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande  
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0P6U5Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO AUGUSTO VIEIRA** em 18/06/2021 às 13:32:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDE5XzEwMDI3XzlwMjFfVDBQNIU1WTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010019/2021** e o código **T0P6U5Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.